



PARECER PROCURADORIA Nº 1153/2024

SEI: 24.0.000047176-0

INTERESSADA: CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para providências, o Ofício nº 5635664 (SEI 1544677) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde é comunicada a Decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC, suscitado pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Apelação / Remessa Necessária nº 0901377-73.2017.8.24.0023/SC, também em trâmite no TJSC, para submeter ao Órgão Especial a análise dos artigos 2º, III, e 3º, §§ 2º e 3º, e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 731/2018, do Estado de Santa Catarina, por possível afronta dos dispositivos legais ao princípio constitucional da isonomia.

Em contexto, cabe informar que a Apelação acima mencionada é consectária da Ação Civil Pública nº 0901377-73.2017.8.24.0023, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, onde se questionou a reserva de vagas nos Colégios Policiais Militares de Santa Catarina aos dependentes de militares estaduais.

Apreciando o citado Incidente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, julgá-lo procedente para **declarar inconstitucionais os artigos 2º, III, e 3º, §§ 2º e 3º, e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 731/2018.**

Em sede de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal acolheu-os ***“para que a declaração de inconstitucionalidade vigore apenas a partir do ano letivo de 2026, inclusive.”***

Do espelho da movimentação processual denota-se que em 28/11/2024 ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão em comento.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema *E-Proc* do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 731/2018, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC, **deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de**

forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o artigo 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no artigo 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*”

Assim, destina-se o disposto no artigo 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo artigo 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao Processo Legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando a apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução dos artigos 2º, III, e 3º, §§ 2º e 3º, e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 731/2018, julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC, com efeitos a contar somente a partir do ano letivo de 2026, inclusive.

É o Parecer.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral

OAB/SC nº 21.613



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, Procuradora-Geral, em 19/12/2024, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1546577** e o código CRC **9D384D0E**.